JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.486.01-56

3º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Programa de Alimentação. Impropriedades operacionais sanadas. REGULAR. Votação unânime.

2º JULGADO

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços de nutrição. ACOLHIDO. Votação unânime.

1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Serviços de nutrição. Extemporaneidade no encaminhamento de documentos relevada. Votação por maioria. CONHECIDO. ACOLHIDO. Votação unânime.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Presidente Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer e em acolher o acompanhamento da execução do Contrato 49/2001-SMS e do Termo Aditivo 50/01, já aprovados por este Tribunal, considerando cumprida a determinação do V. Acórdão de 29/03/2006.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Edson Simões e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de abril de 2009.

Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC tem por escopo o acompanhamento da execução do Contrato e Aditamento pactuados pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal da Saúde, e a SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., objetivando serviços de alimentação para Unidades da rede hospitalar da Pasta interessada, o primeiro instrumento acolhido por Acórdão de 07/12/2004 (fl. 771), e o segundo por Acórdão de 29/03/2006 (fl. 806), este determinando a verificação do cumprimento regular da avença, avaliando e informando os resultados do programa de alimentação.

No relatório de fls. 847/848, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle anotou falhas ou impropriedades na prestação de serviços ao Hospital Tide Setúbal sem que, todavia, a Secretaria apresentasse os devidos esclarecimentos, a despeito de regularmente cientificada daqueles apontamentos (fls. 850/851).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, limitou-se a acolher a análise da Auditoria, ante a ausência de questionamentos jurídicos (fls. 854/857), sendo que a Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu pela prestação regular dos serviços, sugerindo o arquivamento dos autos (fls. 858/859).

A Secretaria, após nova intimação, prestou as informações constantes do ofício de fls. 874/875, onde afastou a ocorrência de irregularidades de ordem legal e esclareceu o suprimento das falhas assinaladas nos meses de agosto e novembro de 2001.

Após a manifestação da Pasta, explicitando a correção das impropriedades, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade da execução contratual (fls. 888/verso), conclusão esta acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 890/892) e pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 893).

É o relatório.

VOTO

As impropriedades assinaladas inicialmente pela Auditoria foram de ordem operacional e não legal, sendo elas, contudo, sanadas nos meses posteriores à sua ocorrência, conforme explicações da Pasta, aceitas por aquela Unidade Técnica na derradeira intervenção de fls. 888/verso, onde concluiu pela regularidade da execução, o que foi referendado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Assim, apoiado nessa conclusão, conheço e acolho o acompanhamento da execução dos ajustes pactuados já aprovados por este Egrégio Tribunal, considerando cumprida a determinação do v. Acórdão de fl.806.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o aditamento em tela, determinando à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que verifique o cumprimento regular da avença e informe, sobremaneira, quanto aos resultados do programa de alimentação, com inclusão de desjejum, colação, almoço, merenda, jantar e ceia, fazendo sugestões e recomendações, se for o caso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Em foco o Termo Aditivo 50/01 ao Contrato 49/2001-SMS, lavrado para correção dos valores do item B.1 da Tabela Demonstrativa de Comensais.

O ajuste originário, pactuado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., para prestação de serviços de nutrição, foi acolhido pelo V. Acórdão, de 07/12/2004, exarado à fl. 771, de minha relatoria, com voto vencido do nobre Conselheiro Revisor Edson Simões, que determinava a aplicação de multa ao Ordenador da Despesa, por extemporaneidade no envio da documentação. No relatório de análise de fls. 792/793, a Coordenadoria IV, deste Egrégio Tribunal, concluiu pela regularidade do Aditamento efetuado, observando, todavia, a não-localização, no site da Caixa Econômica Federal, do certificado de regularidade do FGTS anterior a 08/10/02. No mesmo diapasão foram os pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 796/799) e da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 800/801).

É o relatório.

VOTO

As correções, havidas no Aditamento em exame, decorreram de erro parcial de digitação dos valores registrados no item B.1 da Tabela Demonstrativa de Comensais, que integrou o Contrato originário 49/2001-SMS, constante às fls. 635/662, o que pode ser verificado de seu confronto com a proposta da contratada, às fls. 286/290.

As retificações, operadas no Termo Aditivo 50/2001-SMS, são, caracteristicamente, de cunho material, de sorte que era, perfeitamente, dispensável a comprovação da regularidade fiscal, conforme, aliás, foi anotado pela Auditoria no seu relatório.

Diante do exposto e dos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o aditamento em tela, determinando à Auditoria que verifique o cumprimento regular da avença e informe, sobremaneira, quanto aos resultados do programa de alimentação, com inclusão de ‘desjejum, colação, almoço, merenda, jantar e ceia’, fazendo sugestões e recomendações, se for o caso.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 049/01.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales, em relevar a impropriedade apontada nos autos, relativa à extemporaneidade no encaminhamento de documentos a esta Corte, por ser meramente formal. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, que, consoante voto apresentado em separado, aplicou, ao ordenador da despesa, à época dos fatos, a multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de dezembro de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se do exame do Contrato nº 49/2001, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., para prestação de serviços de nutrição para os Hospitais Municipais Profº Alípio Correa Neto, Profº Dr. Waldomiro de Paula e Tide Setúbal, no valor de R$ 3.530.813,40 (três milhões, quinhentos e trinta mil oitocentos e treze reais e quarenta centavos), pelo período de 180 dias.

O ajuste fundamentou-se no inciso IV do artigo 64 da Lei Municipal nº 10.544/88, que tratava de contratação por emergência.

A Origem apontou que a utilização do permissivo mencionado foi causada pelo encerramento das atividades do Plano de Atendimento à Saúde, com a conseqüente retomada das unidades correspondentes para o âmbito da administração direta.

No curso da instrução, a Assessoria Jurídica, após esclarecimentos enviados pela Origem, concluiu pela regularidade da contratação, considerando caracterizada a situação emergencial.

De sua parte, a Auditoria entendeu, em primeira manifestação, que sob o aspecto contábil/orçamentário, o ajuste encontrava-se irregular, uma vez que a Origem onerara indevidamente a atividade 2626 –

Operação e Manutenção do Plano de Atendimento à Saúde – PAS, ressalvando, ainda, a infringência ao parágrafo 2º do artigo 66 da Lei Municipal nº 10.544/88, pelo não-encaminhamento dos documentos ao Tribunal, no prazo de oito dias úteis, contados da celebração do ajuste.

Oficiada, a Origem esclareceu que foi utilizada a atividade 2626 (Operação e Manutenção do PAS), visto que as unidades recepcionadas pelo Contrato em exame eram gerenciadas pelo modelo cooperativo e, portanto, as despesas já se encontravam previstas no orçamento apresentado à Câmara Municipal.

Considerando as justificativas ofertadas, em especial a publicação do Decreto nº 40.999/01, determinando que as despesas dos Hospitais Municipais reintegrados à Administração Direta passassem a onerar a dotação 2600 (Operação e Manutenção da Secretaria Municipal da Saúde) e, ainda, que a contratação foi realizada em caráter emergencial, que o contrato já expirara e que os serviços foram prestados, a Auditoria retificou a manifestação anterior, concluindo pela regularidade da contratação, ressalvando, porém, a falta da comunicação ao Tribunal no prazo legal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento dos preopinantes, manifestando-se pelo acolhimento do Contrato sob exame, posto que formalmente regular.

Nesse andamento, por determinação do Conselheiro Relator, a Origem foi novamente oficiada, para esclarecer a razão da escolha da empresa que ofertara preço maior que duas outras interessadas, consoante relação de fl. 623, e informar qual teria sido o equívoco apontado pela área técnica da Secretaria na promoção de fl. 625.

Em resposta, a unidade informou que, se comparados os preços dos itens fornecidos aos pacientes e funcionários apresentados por cada uma das concorrentes com aqueles da proposta da contratada, verifica-se que esta, além de apresentar o menor preço por unidade para a maioria dos itens, também apresentou o menor preço global. Esclareceu, ainda, que o equívoco aludido à fl. 625 referiu-se ao fato de a contratada ter feito constar no valor global de sua proposta os itens relativos às áreas de pediatria e creche, lactário e outros serviços, enquanto as demais participantes apresentaram apenas os preços unitários para aqueles itens, não os incluindo no preço global, fazendo parecer que o preço da proposta eleita era superior aos das outras empresas.

Com a determinação de realizar a análise detalhada das informações fornecidas pela Origem, a Auditoria esclareceu que o chamamento para a contratação emergencial não foi claro quanto às quantidades estimadas de refeições relativas à Pediatria e Creche, Lactário, Dietas Especiais e outros serviços, tendo como conseqüência propostas apresentadas de formas diversas (quadro de fl. 623), fazendo com que a Origem tivesse que adotar um critério único para avaliação dos preços, excluindo as refeições com aquelas especificações (quadro de fl. 721). A

Auditoria entendeu aceitável o procedimento utilizado pela Origem, considerando que não houve uma licitação propriamente dita e que a contratação foi em caráter emergencial.

À vista dos esclarecimentos prestados pela Origem, os órgãos técnicos desta Corte e a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificaram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Contrato nº 049/01, relevando a impropriedade meramente formal apontada.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO o CONTRATO número 49/01.

Porém, tendo em vista a impropriedade apontada quanto à extemporaneidade na comunicação ao Tribunal, APLICO, ao Ordenador da Despesa, à época dos fatos, a MULTA de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.